



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.975 BELÉM — Quarta-feira, 22 de Fevereiro de 1967

SECRETARIA DE ESTADO DO
INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 20 DE JANEIRO
DE 1967

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo com
o art. 112, da Lei n. 3.653, de
27.1.1966 (Código Judiciário do
Estado) a bacharela Maria do
Carmo Paixão, para exercer o
cargo de Pretor do Interior, com
lotação em Primavera, Termo da
Comarca de Capanema, vago com
a exoneração da dra. Emlia Pe-
rreira.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 20 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 1566)

DECRETO DE 31 DE JANEIRO
DE 1967

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Anselmo
Pereira Lima Júnior, ocupante do
cargo de Adjunto de Promotor do
Interior com lotação em Anajás,
2.º Termo de Afuá, seis (6) meses
de licença especial, corresponden-
tes ao decênio de 20.07.1953 a
20.07.1966.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de janeiro de 1967

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 1566)

DECRETO DE 31 DE JANEIRO
DE 1967

O Governador do Estado :
resolve tornar sem efeito o ato
de 17 de agosto de 1966, que no-
meou, de acordo com o art. 122,
da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro
do mesmo ano (Código Judiciá-
rio), Manoel Alvíno do Nasci-
mento, para exercer o cargo de
1.º Suplente de Pretor em Bonito,
sede do município do mesmo no-
me, termo judiciário da Comarca
de Guamá, em virtude de o mes-

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

DR. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

DR. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DR. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

DR. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ENR. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

DR. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DR. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS FERREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

ENR. AFR. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHÃES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

“BRASÍLIA — Este DIÁRIO OFICIAL é en-
contrado para leitura no SALÃO NACIONAL E
INTERNACIONAL DE IMPRENSA, da CO-
OPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel”.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

mo não ter assumido o exercício
do cargo no prazo legal.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 1568)

DECRETO DE 31 DE JANEIRO
DE 1967

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com
o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27
de janeiro de 1966 (Código Ju-
diciário), Maximino de Lima Mo-
desto, para exercer o cargo, que
se acha vago, de 2.º Suplente de

Pretor em Icoaraci, distrito judi-
ciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 1564)

DECRETO DE 31 DE JANEIRO
DE 1967

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo com
o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27
de janeiro de 1966 (Código Judi-
ciário), Manoel Alvíno do Nasci-
mento, para exercer o cargo, que
se acha vago, de 1.º Suplente do
Pretor em Bonito, sede do municí-
pio do mesmo nome, termo ju-
diciário da Comarca de Guamá.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 1565)

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO
DE 1967

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo com
o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27
de janeiro de 1966 (Código Judi-
ciário), Manoel Saboia Pereira,
para exercer o cargo, que se acha
vago, de 1.º Suplente de Pretor
em Urubueira, distrito judiciário
da Comarca de Abaetetuba.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 14 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior
e Justiça
(G. — Reg. n. 1566)

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO
DE 1967

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo com
o art. 112, da Lei n. 3.653, de
27.1.1966 (Código Judiciário do
Estado) a bacharela Rômã Keiko

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998
Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

| ASSINATURAS | | VENDA DE DIÁRIOS | |
|------------------------------------|-------|--|-------|
| | NCRS | | NCRS |
| Anual | 30,00 | Número avulso | 0,15 |
| Semestral | 15,00 | Número atrasado ao ano | 0,06 |
| OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS | | PARA PUBLICAÇÕES | |
| Anual | 40,00 | Página comum — cada centímetro | 0,70 |
| Semestral | 20,00 | Página de contabilidade — preço fixo | 80,00 |

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

—Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poderão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.
—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Kobayashi, para o cargo de Pretor do Interior, com lotação em Juruti, Termo da Comarca de Óbidos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 1581)

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com

o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Sebastião Ferreira Nova, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Primavera, sede do município do mesmo nome, termo Judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 1567)

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPrensa Oficial
PORTARIA N. 6 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1967

O Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f) do Decreto n. 378, de 14.9.1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2.12.1940,

RESOLVE:

Determinar, que os motoristas, Serventes e Distribuidores, exercendo suas funções nesta Repartição, compareçam ao expediente matinal às 7,00 horas pontualmente.

Dê-se ciência e publique-se.
Dr. Raymundo de Sena Maués
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO N. 11 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967**

EMENTA: — Fixa o Plano de Aplicação dos Recursos Federais do Salário-Educação, destinados ao Estado do Pará, para o exercício de 1967.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica aprovado o Plano de Aplicação dos Recursos Federais do Salário-Educação, destinados ao Estado do Pará, para o exercício de 1967.

Art. 2.º — O Plano de Aplicação acima referido tem a seguinte discriminação:

SALÁRIO-EDUCAÇÃO — QUOTA FEDERAL

1967

PLANO DE APLICAÇÃO

DOTAÇÃO GERAL 713.100.000

40% para construção e equipamentos de escolas 285.240.000
60% para despesas de custeio 427.860.000 713.100.000

1. CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS DE ESCOLAS 285.240.000

1.1. Construção de Escolas 216.000.000
Abaetetuba — 4 salas 72.000.000
Caretá — 4 salas 72.000.000
Igarapé-Açu — 4 salas 72.000.000
1.2. Equipamento de Escolas 69.240.000
2.000 carteiras escolares 50.000.000
50 mesas de professor 3.000.000
50 cadeiras de professor 750.000
50 estantes 7.500.000
50 quadros-verdes 1.500.000
Material audiovisual 6.490.000 285.240.000

2. DESPESAS DE CUSTEIO 427.860.000

2.1. Material de Consumo 300.000.000
Material de Expediente 50.000.000
Material Didático 250.000.000
2.2. Serviços de Terceiros 27.860.000
Material de Divulgação 7.860.000
Comunicação, Transportes e Bagagens 20.000.000
2.3. Pessoal Variável 100.000.000
Gratificação de Professores 70.000.000
Ajuda de custo e diárias 30.000.000 427.860.000

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor após homologação pelo Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura e publicação no DIÁRIO OFICIAL.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 14 de fevereiro de 1967.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Presidente do Conselho

H O M O L O G O; em 16 de fevereiro de 1967.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 1717).

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO RESOLUÇÃO N. 1 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 24, letra J, da Lei n. 1.835 de 24 de dezembro de 1959, e,

Considerando a decisão tomada pelo Conselho Administrativo em sua reunião desta data.

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aberto no orçamento vigente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, o crédito especial de Cr\$ 481.000 (quatrocentos e oitenta e hum mil cruzeiros), para atender ao pagamento de serviços extraordinários prestados pelo Tesoureiro desta Autarquia João Augusto de Brito Ferreira.

Art. 2.º O crédito especial cefinido no artigo anterior correrá à conta do excesso de arrecadação verificada no exercício.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Belém, 9 de fevereiro de 1967.

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Presidente

(Reg. n. 322 — Dia 22,2/67)

PORTARIA N. 09 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 1.835 de 24 de dezembro de 1959,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com a Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, art. 98 dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado do Pará à Sra. Antonietta Lauzid de Moraes, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, exercendo as funções de Chefe dos Serviços Gerais de Administração, nesta Autarquia, quarenta e cinco (45) dias de licença, para tratamento de saúde, a partir do dia 25-1 a 10-3-67.

A presente Portaria entrará em vigor a partir de 25 de janeiro do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Presidente

(Reg. n. 321 — Dia 22/2/67)

PORTARIA N. 10 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 1.835 de 24 de dezembro de 1959,

RESOLVE:

Designar o Oficial Adminis-

trativo a Sra. Dirce Consuelo Barata Figueiredo, para substituir a Chefe dos Serviços Gerais de Administração, Sra. Antonietta Lauzid de Moraes, que entrará em gozo de licença pelo período de quarenta e cinco (45) dias, conforme a Portaria n. 09 de 10-2-1967.

Esta Portaria entrará em vigor a partir de 25 de janeiro do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Presidente

(Reg. n. 321 — Dia 22-2-67)

PORTARIA N. 11 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 1.835 de 24 de dezembro de 1959,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, o Sr. João Augusto de Brito Ferreira, Tesoureiro, do Quadro Único deste Montepio, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 10-02 a 11-03-67.

A presente Portaria entrará em vigor a partir de 10 de fevereiro do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Presidente

(Reg. n. 321 — Dia 22-2-67)

PORTARIA N. 012 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 1.835 de 24 de dezembro de 1959,

RESOLVE:

Designar o Oficial Administrativo Osmar Cordeiro da Costa, para substituir o chefe da Divisão de Benefícios, Sr. Reynaldo de Lima Novaes de Oliveira, durante o seu impedimento.

A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 10-2 a 11-3-67.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Presidente

(Reg. n. 321 — Dia 22/2/67)

PORTARIA N. 013 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 1.835 de 24 de dezembro de 1959,

RESOLVE:

Designar o Oficial Administrativo, Sr. Reinaldo de Lima

Novaes de Oliveira, para substituir o Tesoureiro, Sr. João Augusto de Brito Ferreira, que entrará em gozo de licença pelo período de trinta (30) dias, conforme a Portaria n. 011 de 10-3-67.

Esta Portaria entrará em vigor a partir de 10 de fevereiro do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Presidente

(Reg. n. 321 — Dia 22-2-67)

PORTARIA N. 015 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atri-

buições que lhes são conferidas pela lei n. 1.835 de 24 de dezembro de 1959, e

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com a Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, art. 98 dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, ao Oficial Administrativo Maria de Fátima de Oliveira Barros, licença de trinta (30) dias, a partir de 20 do corrente a 21 de março de 1967, para tratamento de saúde.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Presidente

(Reg. n. 321 — Dia 22-2-67)

Governo do Estado do Pará

D. A. E.

CONSELHO ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS — SECRETARIA —

RESOLUÇÃO N. 71, DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza, o executivo da Autarquia a completar a diferença entre a importância auxílio prestado pelo IAPFESP, aos servidores do Quadro Fixo e, aquela prevista nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado.

O CONSELHO ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, no exercício pleno de suas atribuições, de acôrdo com a decisão tomada em Reunião desta data e,

Considerando, a exposição de motivos apresentada pela Procuradoria Judicial, ao executivo da Autarquia, e por este encaminhada ao Conselho em expediente datado de 27.1.1967;

Considerando, ser a matéria de alto interesse para os funcionários regidos pelos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado, que obterão benefícios e vantagens, com a adoção das medidas ali propostas;

Considerando, a decisão unânime do C.E.A.E.,

RESOLVE:

Art. 1.º — Todos os benefícios devidos aos funcionários do DAE, regidos pelos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado, serão proporcionados pela Secretaria dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos, a cujo regime de Previdência Social estão sujeitos.

Art. 2.º — Na percepção daqueles benefícios, sempre que houver qualquer diferença para menos entre o valor do benefício prestado pela referida Secretaria e o que por direito lhe assista nos dispositivos dos Estatutos acima citado, fica o executivo do D.A.E., autorizado a pagar a diferença entre a importância do auxílio recebido e o que tiver direito o servidor.

SALA DAS SESSÕES DO CEAE, em 1.º de fevereiro de 1967.

Eng. AUGUSTO EBREMAR DE BASTOS MEIRA
Presidente

Eng. JOSÉ MARIA DE A. BARBOSA

Eng. CANDIDO JOSÉ F. DE ARAÚJO

Eng. JOÃO NEPOMUCENO BRANDÃO

Eng. DILTON DE MELO LEITE

Eng. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Eng. LUIZ GONZAGA BAGANHA

Senhor EXPEDITO LOBATO FERNANDZ

Senhor FRANCISCO J. ARAÚJO

(Reg. n. 330 — Dia 22.2.67)

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO PARA COORDENAÇÃO
DOS ORGANISMOS REGIONAIS
**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA**

**CONSELHO TÉCNICO
RESOLUÇÃO N. 003**

O SUPERINTENDENTE DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM), usando das atribuições que lhe confere o art. 13, item XXV, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 60.079, de 16 de janeiro de 1967, e na forma da decisão tomada pelo Conselho Técnico, em reunião extraordinária do dia 08.02.1967,

R E S O L V E :

Art. 1.º — Promulgar as “NORMAS E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS” em favor de empreendimentos localizados na Região Amazônica.

Art. 2.º — A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Belém, 08 de fevereiro de 1967.

Gen. Div. MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI
Superintendente
(Reg. n. 324 — Dia 22.2.67).

**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA**

Normas e critérios para a concessão dos Incentivos Fiscais em favor de empreendimentos localizados na Região Amazônica.

CAPÍTULO I

Das Isenções do Imposto de Renda

Art. 1.º — As pessoas jurídicas interessadas nas isenções referidas no Art. 1.º, itens I e II, da Lei n. 5.174, de 27.10.66, encaminharão à SUDAM requerimento, com firma reconhecida, solicitando o fornecimento da declaração de que satisfazem as condições mínimas necessárias ao gozo da redução ou da isenção total previstas naquele dispositivo, juntando ao mesmo requerimento, pelo menos, os seguintes documentos :

I — Estatutos, contratos sociais ou registros individuais de comércio, devidamente atualizados e autenticados, e cópia da ata que elegeu a Diretoria com mandato em vigor, quando se tratar de sociedade anônima ;

II — Certidão negativa de débitos relativos ao Imposto de Renda e adicionais, passada pelas Repartições arrecadoras de sua jurisdição.

Art. 2.º — Gozarão da isenção de 50% (cinquenta por cento) os empreendimentos que se encontravam efetivamente instalados aos 31 de outubro de 1966, considerados como tais aqueles que estavam funcionando normalmente.

§ 1.º — A pessoa jurídica interessada na isenção referida juntará aos documentos mencionados no artigo anterior, documentação comprobatória de que aos 31 de outubro de 1966 se encontrava em funcionamento normal.

§ 2.º — Os documentos comprobatórios de que trata o parágrafo anterior serão, preferencialmente, as guias de recolhimento do imposto de consumo ou as guias de pagamento do imposto de vendas e consignações no período mencionado.

Art. 3.º — Gozarão da isenção total os empreendimentos :

I. — Que se instalarem legalmente até o fim do exercício financeiro de 1971 (mil novecentos e setenta e um) ;

II — Que, já instalados aos 31 de outubro de 1966, ainda não tenham iniciado sua fase de operação ;

III — Que, já instalados aos 31 de outubro de 1966, ampliem, modernizem ou aumentem antes do fim do exercício financeiro de 1971, o índice de industrialização de matérias primas, colocando em operação novas instalações.

§ 1.º — As pessoas jurídicas previstas no item I deste artigo deverão juntar, à documentação mencionada no artigo anterior, comprovação fornecida pela Junta Comercial competente de que se instalaram legalmente até o fim do exercício financeiro de 1971.

§ 2.º — As pessoas jurídicas previstas no item II deste artigo deverão juntar, à documentação mencionada no artigo anterior, comprovação de que à data da publicação da Lei n. 5.174 não tinham iniciado sua fase de operação, válida a apresentação de livros contábeis devidamente autenticados e certidão negativa do imposto de consumo ou do de vendas e consignações.

§ 3.º — As pessoas jurídicas previstas no item III deste artigo deverão juntar, à documentação mencionada no artigo anterior, projeto que atenda às exigências de ordem técnica, econômica e financeira fixadas pela SUDAM, objetivando a ampliação, a modernização ou o aumento de índice de industrialização de matérias-primas e deverão provar que, antes do fim do exercício de 1971 já tenham iniciado fase de operação final.

§ 4.º — Ao analisar o projeto de que trata o parágrafo anterior, a SUDAM levará em conta se a ampliação, a modernização ou o aumento do índice de industrialização de matérias-primas que se pretende alcançar, ocorrem em grau que represente sensível aumento de produtividade e/ou acréscimo de benefícios sociais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

Das Isenções do Imposto de Importação e Taxas Federais

Art. 4.º — Será isenta de quaisquer impostos e taxas, mesmo cobrados por órgãos de administração indireta, a importação de máquinas, equipamentos e acessórios, destinados à Amazônia, inclusive peças sobressalentes, em quantidade normal, para a execução de empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários para o desenvolvimento regional.

Art. 5.º — As pessoas jurídicas interessadas no gozo de benefício do artigo anterior deverão apresentar à SUDAM projeto de acordo com roteiro adotado por este Órgão, válido o projeto apresentado para obtenção dos benefícios do artigo 7.º da Lei n. 5.174, de 27.10.66.

Art. 6.º — Os benefícios de que trata este capítulo poderão ser concedidos a pessoas físicas e jurídicas para a importação de motores marítimos, inclusive suas peças e acessórios de reposição indispensáveis ao regular funcionamento das embarcações já existentes ou que venham a operar na Amazônia, independentemente da apresentação do projeto.

§ 1.º — O disposto neste artigo somente será concedido se o beneficiário da isenção for sediado ou domiciliado na Região Amazônica e o objeto da importação se destinar à embarcações :

a) — que visem ao abastecimento da Amazônia e ao escoamento de seus produtos, podendo também ser utilizados nas que se destinem ao transporte regular de passageiros ;

b) — construídas de acordo com especificações técnicas da engenharia naval, mediante a apresen-

tação de laudo passado por pessoa especializada, desde que tenham capacidade superior a 200 (duzentas) toneladas.

§ 2.º — No caso de embarcação a ser construída com capacidade superior a 200 (duzentas) toneladas o beneficiário da isenção deverá apresentar planta à SUDAM.

Art. 7.º — A isenção prevista neste capítulo não beneficiará máquinas, equipamentos, motores marítimos e acessórios, inclusive peças sobressalentes e de reposição, quando:

a) — forem produzidos similares no País, capazes e atender, em tempo hábil, qualitativa e quantitativamente e de forma econômica, às necessidades da Região;

b) — consideradas pela SUDAM técnica e economicamente obsoletas para o fim a que se destinarem.

Art. 8.º — Após exame e verificação necessária poderá a SUDAM declarar obsoletos máquinas, equipamentos e acessórios, inclusive peças e sobressalentes, que integram o projeto, não sendo dada desta forma a isenção pleiteada.

§ 1.º — Para a verificação e exame a que se refere este artigo deverá a pessoa jurídica interessada fornecer à SUDAM todos os meios necessários por esta solicitados;

§ 2.º — De forma idêntica à estabelecida no parágrafo anterior deverão proceder os beneficiários da isenção de impostos e taxas federais sobre a importação de motores marítimos, suas peças e acessórios de reposição.

CAPÍTULO III

Das Deduções Tributárias Para Investimentos

Art. 9.º — O benefício de que trata a alínea "b" do Art. 7.º da Lei n. 5.174, de 27 de outubro de 1966 somente será concedido se o contribuinte que o pretender ou a empresa beneficiária da sua aplicação, satisfeitas as demais exigências legais, concorrer, efetivamente, para o financiamento das inversões totais projetadas:

I — com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, em empreendimentos que atendam a um ou mais dos seguintes objetivos ou características:

a) — instalação, complementação, reequipamento, modernização ou ampliação de indústrias básicas e germinativas definidas como tais aquelas que objetivem a produção de bens de capital, de bens duráveis de consumo e de bens de uso nas atividades industriais, florestais, agrícolas, de pecuária e de pesca;

b) — reequipamento, modernização, complementação, ampliação de empreendimento industrial, agrícola ou pecuário, com sensível aumento da respectiva produtividade;

c) — implantação, complementação, reequipamento, modernização ou ampliação de indústrias que visem à produção, transporte, guarda ou conservação de produtos alimentícios de 1.º necessidade, de oferta regional insatisfatória;

d) — instalação de indústrias que promovam o aproveitamento de matéria prima regional em nível tecnológico atualizado;

e) — constituição dos 50% (cincoenta por cento) do valor dos respectivos componentes do produto final em matérias primas produzidas na Amazônia, ou de bens intermediários também produzidos na Região a partir daquelas matérias-primas;

f) — absorção intensiva de mão-de-obra, assim

considerada a que assegure, pelo menos, 150 empregos permanentes diretos e apresentem participação efetiva de salários e encargos trabalhistas e sociais superior a 25% do valor agregado bruto;

g) — enquadramento em programas especiais resultantes de estudos realizados ou aprovados pela SUDAM e definidos como de alta prioridade para o desenvolvimento regional;

h) — diversificação da produção em zonas extrativistas ou monocultoras, para utilização em programas de colonização, recolonização ou reforma agrária, através da introdução de culturas de espécies vegetais de interesse econômico para fins alimentares ou industriais ou a criação de espécies animais economicamente recomendáveis para a Área.

II — com recursos próprios nunca inferiores a 2/3 (dois terços) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, em empreendimentos que não se tenham classificado no item I ou no item III deste artigo;

III — com recursos próprios nunca inferiores ao do montante dos recursos oriundos deste artigo aplicados ou reinvestidos no projeto, embora apresentando qualificativo enumerado no item I, ou enquadrando-se no item II, quando o empreendimento:

a) — objetive a produção de bens considerados supérfluos ou não essenciais ao consumo ou à produção regional;

b) — tenha sede localizada fora da área de atuação da SUDAM;

c) — enseje aumento do consumo de matérias-primas ou insumo do estrangeiro.

Art. 10. — Os projetos já apresentados à SUDAM e os que venham a ser apresentados, dentro de 90 dias contados da vigência desta RESOLUÇÃO, poderão ficar submetidos às normas baixadas com o Decreto n. 58.895-A, de 20 de julho de 1966 ou às normas baixadas com o Decreto n. 60.079, de 16.01.1967, segundo o caso concreto.

Art. 11. — A participação dos recursos derivados do Art. 7.º da Lei n. 5.174 na cobertura financeira das inversões totais de cada projeto não poderá exceder de 75% (setenta e cinco por cento) da diferença entre as referidas inversões totais e os financiamentos concedidos ao projeto por outras fontes de crédito.

§ 1.º — Em qualquer hipótese, os recursos próprios aplicados no projeto pelo seu titular e, quando for o caso, pela pessoa jurídica depositante, não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) dos provenientes do Art. 7.º da Lei n. 5.174.

§ 2.º — Para os efeitos deste Artigo poderão ser consideradas inversões fixas, já existentes na Amazônia, realizadas e contabilizadas a partir de 6 de maio de 1963 a preços originais de aquisição, com a correção monetária de acordo com a legislação em vigor, desde que a beneficiária tenha satisfeito tempestivamente essa exigência legal, abatida a depreciação contábil respectiva.

Art. 12. — Consideram-se recursos próprios para o fim do parágrafo 1.º do Artigo anterior:

a) — recursos em dinheiro, incorporados à empresa titular do projeto aprovado, sob as formas de ações, quinhões ou quotas de capital;

b) — lucros suspensos, créditos de sócios ou acionistas e fundos especiais que venham a ser incorporados ao capital social da empresa titular do projeto, quando ficar comprovado que estão definitivamente disponíveis para tal finalidade;

c) — créditos de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado para com a empresa, desde que

por ela expressamente autorizada sua vinculação ao projeto industrial como investimento;

d) — bens de capital usados que venham a ser transferidos para a Amazônia, mediante incorporação ao patrimônio social da empresa titular do projeto, a preços originais de aquisição, sob a forma de investimento novo, que atendam, a critério da SUDAM, aos seguintes requisitos:

1 — destinem-se a empreendimentos sem similar na Região ou à complementação, ampliação, reequipamento ou modernização de unidades existentes que estejam em funcionamento normal há mais de três (3) anos ou, em casos especiais, em menor prazo;

2 — apresentem condições tecnológicas de utilização não inferiores aos padrões já adotados no País;

3 — tenham idade de fabricação não superior a cinco (5) anos;

4) — seu valor não exceda de 30% (trinta por cento) do montante dos investimentos fixos projetados.

§ 1.º — Para os fins estabelecidos na alínea “d” deste Artigo, somente serão admitidos bens de capital usados, de origem estrangeira, quando se verificar a inexistência de similar de fabricação nacional, conforme indicação do Conselho de Política Aduaneira.

§ 2.º — Nos projetos agrícolas ou pecuários, poderão ainda os recursos próprios, ser constituídos pelo valor da terra e por bens de capital pré-existent computados de acordo com os critérios abaixo:

a) — nos projetos de instalação computar-se-á o valor total da terra necessária até o nível da produção projetada;

b) — nos projetos de ampliação que impliquem aumento de área explorada, computar-se-á o valor total da nova área incorporada.

c) — nos projetos de diversificação, computar-se-á o valor total da área destinada à exploração da qual se pretende introduzir, excetuada sempre a área que continue dedicada à cultura pré-existente;

d) — nos projetos de modernização de empreendimentos agrícolas ou pecuários não beneficiados anteriormente com incentivos administrativos pela SUDAM, que impliquem em aumento de produtividade da terra, computar-se-á o valor total da terra necessária até o nível de produção projetada;

e) — o valor unitário da terra nua será aquele constante do cadastro para efeito de pagamento do imposto territorial rural, de conformidade com o disposto na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, nos Decretos números 55.891 de 30 de março de 1965 e 56.792, de 26 de agosto de 1965, bem como os índices básicos fixados pelo IBRA, ressalvado à SUDAM o direito de aceitar o valor apresentado e de retificá-lo segundo os padrões e critérios que vier a estabelecer.

§ 3.º — Quando em projetos agrícolas ou pecuários, o montante dos recursos próprios exceder de 2.000 (duas mil) vezes o valor do maior salário mínimo vigente na área de atuação da SUDAM, por ocasião da apresentação do projeto, exigir-se-á uma participação mínima de 20% (vinte por cento) dos mencionados recursos, constituídos de acordo com as alíneas “a” e “b” do “caput” deste artigo.

Art. 13. — Os recursos derivados do Art. 7.º da Lei n. 5.174 poderão ser incorporados pela empresa depositante sob a forma de participação societária

na empresa titular do projeto aprovado pela SUDAM ou, excepcionalmente, mediante expressa concordância dos interessados, com a anuência deste Órgão, sob a forma de crédito à mesma empresa, obedecendo os limites previstos na legislação aplicável à espécie.

§ 1.º — Quando os recursos derivados de deduções do imposto de renda de acordo com o Artigo 7.º da Lei n. 5.174 forem incorporados à empresa do projeto, sob a forma de participação societária, 50% (cincoenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. (Lei n. 5.174/66, art. 7.º, § 14, letra b).

§ 2.º — O disposto no parágrafo único do artigo 81, do Decreto-Lei n. 2.627/40, não se aplica às ações preferenciais de que trata este artigo (Lei 4.869/65), art. 24, parágrafo único, e Emenda Constitucional n. 18, art. 27).

§ 3.º — O percentual de ações preferenciais, para atender às exigências deste artigo, poderá ser fixado, facultativamente, em relação ao número de ações de cada pessoa jurídica subscrita ou em relação ao total de ações resultantes da incorporação à empresa dos recursos derivados do Artigo 7.º da Lei n. 5.174.

§ 4.º — Quando os recursos mencionados neste artigo forem aplicados sob a forma de crédito, serão registrados em conta especial que somente se tornará exigível depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da abertura do crédito em prestações anuais não inferiores a 20% (vinte por cento) cada uma.

§ 5.º — As ações preferenciais oriundas dos incentivos fiscais serão intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de cinco (5) anos, a partir da subscrição.

§ 6.º — Os dividendos das ações preferenciais, oriundos dos incentivos fiscais, deverão ser fixos e não cumulativos, salvo quando se tratar de empreendimentos que exigem longo prazo para se tornarem rentáveis, caso em que se admitirá a cumulação pelo prazo necessário, a critério do Conselho Técnico.

§ 7.º — As Sociedades interessadas nos benefícios de que trata a Lei n. 5.174/66, cujos Estatutos vedem qualquer uma das hipóteses anteriormente previstas, somente terão deferidos seus projetos, após as alterações estatutárias indispensáveis ao cumprimento dessa exigência.

Art. 14. — Para reconhecimento do direito ao benefício previsto no artigo 7.º da Lei n. 5.174, as pessoas jurídicas interessadas, além dos documentos mencionados no Artigo 69, do Decreto n. 60.079, deverão juntar o recibo de entrega de declaração e notificação do lançamento da Repartição do Imposto de Renda.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 15. — As empresas que tiverem projeto aprovado pela extinta SPVEA ou vierem a tê-los pela SUDAM para fins de utilização dos benefícios fiscais derivados dos artigos 1.º da Lei 4.216, de 6 de maio de 1963 e 4.º e 7.º da Lei n. 5.174, de 27 de outubro de 1966, deverão obrigatoriamente manter placa, no local do empreendimento e à vista do público, mencionando a colaboração recebida, de acordo com modelo e especificações estabelecidas pela SUDAM.

Parágrafo Único — As empresas de que trata este artigo deverão igualmente, em toda publicidade que fizerem de seus empreendimentos, mencionar a colaboração do Órgão.

Art. 16. — As empresas que estiverem em inadimplência com a SUDAM ou com o BASA, ou que descumprirem exigências estabelecidas pela SUDAM não poderão gozar das isenções asseguradas pela legislação de incentivos à Amazônia, ou aplicar os recursos deduzidos na forma do Art. 7.º da Lei n. 5.174, de 27 de outubro de 1966.

Parágrafo Único — Para a perfeita execução do disposto neste artigo, o BASA, sempre que for o caso, fará a devida comunicação à SUDAM para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 17. — Poderão solicitar a isenção total ou parcial do imposto de renda, a isenção dos impostos e taxas aduaneiros, a absorção de recursos deduzidos do imposto de renda de acordo com o artigo 7.º da Lei n. 5.174, de 27 de outubro de 1966, as pessoas jurídicas ou firmas individuais devidamente inscritas no Registro de Comércio ou equivalentemente que se dediquem na Região Amazônica, a uma ou mais das seguintes atividades:

- a) — Produção extrativa mineral
- b) — Produção extrativa vegetal
- c) — Produção agrícola
- d) — Produção pecuária
- e) — Produção pesqueira
- f) — Produção industrial
- g) — Serviços básicos
- h) — Outras atividades não expressamente relacionadas que o Conselho Técnico da SUDAM, com base em parecer técnico fundamentado, reconheça como do interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

Art. 18. — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a SUDAM não concederá incentivos fiscais a empreendimentos que, por qualquer natureza, sejam considerados prejudiciais à economia regional, em parecer fundamentado da equipe de análise aprovado pelo CONTEC.

Art. 19. — Consideradas as características de cada projeto industrial será exigida:

- a) — a participação geral e direta dos empregados nos lucros e ou na gestão e ou no capital da empresa;
- b) — assistência social aos empregados.

Parágrafo único — Os recursos empregados nas finalidades previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo não poderão ser inferiores a dez por cento (10%) do lucro líquido da Empresa.

Art. 20. — Na apreciação de projetos, além dos objetivos e características enumerados pelo artigo 9.º destas Normas, o CONTEC terá em conta a localização do empreendimento respeitadas as diretrizes e áreas preferenciais indicadas pelo Plano de Valorização da Amazônia.

Art. 21. — Os casos omissos serão resolvidos por este Conselho Técnico mediante parecer fundamentado da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

Art. 22. — Para o fiel cumprimento desta RESOLUÇÃO, poderão os Departamentos competentes, ouvido o Superintendente da SUDAM, baixar normas e instruções no âmbito de suas atribuições respectivas.

Art. 23. — Estas Normas entrarão em vigor na data de sua aprovação pelo CONTEC.

(Reg. n. 325 — Dia 22.2.67)

Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA DO
DESENVOLVIMENTO DA
AMAZÔNIA — SUDAM
PROCESSO N. 09058/65

Convênio n. 1/67 — SUDAM
Térmo de convênio celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Governo do T. F. de Rondônia, aplicação da dotação de Cr\$ 75.000.000 (setenta e cinco milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União — 1965 — e destinada às despesas de qualquer natureza (trab. assistenciais e de ampliação de colônias agrícolas e n. coloniais exist. a cargo d. Gov. do refer. território.

PARTES — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, abreviadamente SUDAM e o Governo do Território Federal de Rondônia.

REPRESENTANTES — Representa a SUDAM o seu Superintendente General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti e a Executora o Senhor Mustafá Morhy.

LOCAL e DATA — Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede da SUDAM, à travessa Antonio Baena, número mil cento e treze (1.113), aos vinte dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

FUNDAMENTO — É regido este convênio pelos termos da Lei número cinco mil cento e setenta e três (5.173), de vinte e sete (27) de outubro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), pelo Decreto número 60.079, de 15 de janeiro de 1967, pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pela legislação federal aplicável e, de modo especial, pelas condições estabelecidas neste convênio.

VALOR — Para realização do objeto deste convênio, entregará a SUDAM à Executora a quantia de Cr\$ 75.000.000 (setenta e cinco milhões de cruzeiros) conforme Empenho número SJDOT — 313/67 correndo a despesa de execução do presente convênio à conta da dotação consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo — 09 — SUDAM — 1 — Encargos Gerais; 5 — Valorização Regional; 4.0.0.0 Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0 — Serviços em regime de programação especial; Y-02 — Valorização Econômica da Amazônia; 1) Programa de Emergência; 02.00 — Recursos Naturais e Agropecuária; 06 — Imigração e Colonização; 1 — Despesas de qualquer natureza com trabalhos assistenciais e de ampliação de Colônias Agrícolas e Núcleos Coloniais exis-

tentes a cargo dos governos dos Estados e Territórios: K-23-Rondônia Cr\$ 75.000.000.

PAGAMENTO — A quantia por este documento convencionada será paga à Executora de uma só vez ou em parcelas, segundo a disponibilidade financeira da SUDAM, obedecendo as formalidades exigidas por esta. A Executora é obrigada a depositar a importância recebida no Banco da Amazônia S.A., enquanto não fizer a aplicação efetiva dos recursos recebidos aos fins a que se destinam, salvo se no Município, onde devam ser movimentados se não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário. O depósito será feito em conta especial, em nome da Executora, com o sub-título "Rondônia Imigração e Colonização-SUDAM" e será movimentada mediante cheques nominativos. Os juros creditados sobre o depósito constituirão renda da SUDAM, devendo apresentar a EXECUTORA, quando solicitado, o Extrato de Contas, que sempre acompanhará a prestação de contas. O pagamento de uma parcela pela SUDAM poderá ser feito sem a prestação de contas, pela EXECUTORA, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que a esta tenha precedido.

OBJETO — Obriga-se a EXECUTORA a empregar os recursos recebidos da SUDAM, obedecendo ao Plano de Aplicação, anexo integrante e inseparável deste termo devidamente rubricado pelas partes contratantes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS — A EXECUTORA prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através da SUDAM, das quantias recebidas em decorrência deste convênio, sendo elemento indispensável à referida prestação de contas a apresentação do LAUDO TÉCNICO de que trata o artigo 30 da Lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966. A EXECUTORA solicitará à SUDAM com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias, da data em que dele necessitar, o LAUDO TÉCNICO, o qual será anual e acompanhará a última prestação de contas de cada ano. A SUDAM poderá suspender a entrega de dotações consignadas em favor da EXECUTORA cuja prestação de contas do exercício anterior, que envolva recursos do Plano, tenha sido rejeitada pela autoridade competente.

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO — A EXECUTORA deverá apresentar à SUDAM relatórios semestrais dos trabalhos realizados, durante a execução do plano de aplicação referida e ao seu término relatório final, sempre acompanhado de relação detalhada das aplicações

feitas com as quantias recebidas da SUDAM. A gestão financeira relativa aos programas e projetos a cargo da Executora, fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante contrato com firma especializada de auditoria de notória idoneidade. A fiscalização referida terá por finalidade verificar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como os planos, programas, projetos e especificações aprovadas e abrangerá, necessariamente, o confronto das obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas. Qualquer solicitação feita pela SUDAM no exercício da fiscalização que lhe compete, deverá ser atendida pela Executora, de conformidade com as normas adotadas pela SUDAM, dentro de quinze (15) dias do recebimento do pedido por esta formulado. Está compreendido na fiscalização da SUDAM qualquer verificação contábil que se faça necessária, podendo para esse fim examinar livros, assentos contábeis, plantas e documentos de qualquer natureza, assim como o acesso a obras e trabalhos relacionados com o plano de aplicação supra mencionado.

DENÚNCIA — Poderá a SUDAM a qualquer tempo denunciar o presente convênio e sustar o pagamento convencionado se verificar que as condições nele estabelecidas ou o plano de aplicação não forem cumpridos total ou parcialmente, pela Executora, bem como no caso de serem comprovadas irregularidades no emprego de quaisquer das parcelas entregues à Executora, bem como prejuízo das demais cominações de ordem ci-

vil e penal cabíveis, e de conformidade com o disposto no Decreto-Lei número 360, de 17 de dezembro de 1938 que regula a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

VIGÊNCIA — O presente convênio será encaminhado ao Conselho Técnico da SUDAM, de conformidade com a letra M do artigo dezessete (17) da Lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, para aprovação, a partir da qual passará a vigorar por três (3) anos.

INDENIZAÇÃO — A recusa de aprovação pelo Conselho Técnico da SUDAM bem como a sustação dos pagamentos por parte da SUDAM à Executora não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

ALTERAÇÕES — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando for de interesse das partes convenientes observadas as formalidades legais aplicáveis, e mediante a assinatura de termos aditivos ao presente.

Eu, Gilda da Silva Lima, servidora da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, (SUDAM), Lavrei o presente termo de convênio, em oito (8) vias, de igual teor e forma, o qual, lido, perante duas (2) testemunhas, aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinadas, nas folhas devidas em todas as suas vias.

Belém, 20 de fevereiro de 1967.

(a) Gr. I. de Divisão Mário de Feres Cavalcanti
Superintendente

(a) Mustafá Morhy
Executiva

TESTEMUNHAS:
(a) Frederico Alencar
Neilson Ribeiro

Gilda da Silva Lima

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA, PARA APLICAÇÃO DA DOTACÃO DE Cr\$ 75.000.000 (SETENTA E CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS), CONSIGNADA NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO PARA O EXERCÍCIO DE 1965 E DESTINADA AS DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA COM TRABALHOS ASSISTENCIAIS E DE AMPLIAÇÃO DE COLÔNIAS AGRÍCOLAS E NÚCLEOS COLONIAIS EXISTENTES A CARGO DO GOVERNO DO REFERIDO TERRITÓRIO.

1- ESTUDOS E LEVANTAMENTOS

- 1- Demarcação da área da Colônia de Areia Branca, aproximadamente,
5.000 m x 10.000 m = 50 Km², à razão de
Cr\$ 60.000 per Km² 3.000.000
- 2- Demarcação da área da Colônia "13 de Setembro", aproximadamente,
5.000 m x 10.000 m = 50 Km², à razão de
Cr\$ 60.000, p/Km² 3.000.000 6.000.000

2--AUXÍLIOS

—Para auxílio de 50 famílias recém-chegadas a Pôrto Velho para colonização à razão de Cr\$ 45.000 mensais, por família, durante seis (6) meses, em gêneros, roupas, medicamentos, utensílios, etc. 13.500.000

3--CONSTRUÇÕES

Construção de uma Hospedaria; com capacidade para cinco (5) famílias, como residência provisória de colônos recém-chegados, conforme Planta e Especificações em anexos ns. 1, 2, e 3, conforme consta do processo n. 04461/66 13.699.250

4--VEÍCULOS

—Para aquisição de um caminhão, com capacidade de seis (6) ton. com carroceria de madeira 15.000.000.

5--PEÇAS E ACESSÓRIOS

—Para aquisição de peças e acessórios para a recuperação, manutenção e reparos de tratores, veículos automotores de carga, carretas e máquinas agrícolas 6.500.000

6--MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS

—Para aquisição de moto-bomba, com capacidade de 5.000 litros horários, encaixação e respectiva instalação 9.000.000

7--FERRAMENTAS AGRÍCOLAS

—Para aquisição de machados, terçados, enxadas, enxadecos, pás, ancinhos, etc 2.000.000

8--PESSOAL

—Para pagamento de uma Turma Volante de trabalhadores braçais, à razão de salário mínimo da região, oito (8) trabalhadores durante 12 meses 5.856.000

9--EVENTUAIS 3.444.750

T O T A L Cr\$ 75.000.000

(T. n. 12.987 Rcg. n. 326 — Dia 22.2.67)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 014/67

O Engenheiro Chefe do 2o. Distrito Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, tendo em vista as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria n. 2o. DRF-132/66 de 9.12.1966, pelas quais justificou plenamente os motivos do retardamento de seus trabalhos,

RESOLVE :

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 10.2.1967, nos termos do parágrafo único, do artigo 220, da Lei n. 1.711/52, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão de Inquérito.

Belém, 17 de fevereiro de 1967.
Eng. Pedro Smith do Amaral
Chefe do 2o. D.R.F.
(Rcg. n. 323—Dia 22.2.67)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE DO PARÁ
REITORIA

EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/67

De ordem do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Pará, faço público e dou ciência aos interessados que fica aberta, nesta data, a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/67

para a construção dos blocos da Administração e 2 (dois) blocos de salas de aulas, do prédio onde funcionará o Ginásio da Universidade Federal do Pará, em terreno sito à avenida Governador José Malcher, número 1291, na cidade de Belém, de acordo com as seguintes condições:

a) — As obras de construção serão realizadas de acordo com os seguintes elementos: projetos arquitetônicos e detalhes, cálculo estrutural — especificações — e minuta de contrato para a execução dos serviços.

A Comissão do Planejamento do Conjunto Universitário Pioneiro, no Guamá, fornecerá aos interessados na presente Concorrência, mediante a comprovação do pagamento feito à Tesouraria da Universidade, da importância de NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), cópias dos elementos referidos no parágrafo anterior, bem como todos os informes e detalhes que se presumirão do conhecimento de todos os proponentes e pelos mesmos aceitas, ainda que assim não declarem expressamente em suas propostas.

b) — Os interessados deverão apresentar seus documentos de inscrição e respectivas propostas ao Presidente da Comissão de Concorrência Pública n. 01/67, no dia 14 (quatorze) de março de 1967 (hum mil novecentos e sessenta e sete), às 16 (dezesseis) horas, na Sala de Reuniões do prédio onde funciona o Departamento de Educação e Ensino, sito à avenida Governador José Malcher, número 1148, nesta cidade.

c) — Os documentos de inscrição são:

- 1 — Título de Eleitor (dos titulares ou diretores).
- 2 — Certidão negativa do Imposto de Renda.
- 3 — Prova do Arquivamento do contrato social na Junta Comercial.
- 4 — Prova de quitação com o INPS (Sec. dos Industriários).
- 5 — Prova de idoneidade financeira fornecida por 2 (dois mil cruzeiros novos), feita na Tesouraria.
- 6 — Prova de Registro e quitação no CREA.
- 7 — Caução de Inscrição no valor de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), feita na Tesouraria da Universidade Federal do Pará.
- 8 — Prova de capacidade técnica e profissional expedida por entidades idôneas, para as quais já trabalhou (reconhecida).
- 9 — Prova de quitação do Imposto Sindical.
- 10 — Certidão de contribuinte do Ministério da Fazenda (Depto. de Arrecadação).
- 11 — Comprovação do cumprimento da chamada Lei dos 2/3 (Ministério do Trabalho).

d) — Os documentos acima serão colocados pelos proponentes em envelope rigorosamente fechado, lacrado e rubricado, subscrito com os seguintes dizeres: "DOCUMENTOS DE INSCRIÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/67 PARA A CONSTRUÇÃO DOS BLOCOS DE ADMINISTRAÇÃO E SALAS DE AULAS, DO PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ O GINÁSIO DA UFP".

e) — Em outro envelope, igualmente fechado, lacrado e rubricado, os proponentes colocarão suas propostas, em 2 (duas) vias, devidamente assinadas e rubricadas, todas as folhas, envelope esse subscrito com os seguintes dizeres: "PROPOSTA PARA A CONSTRUÇÃO DOS BLOCOS DE ADMINISTRAÇÃO E SALAS DE AULAS DO PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ O GINÁSIO DA UFP".

f) — Em presença de todos os interessados, em data, hora e local estabelecido na Cláusula b), serão as propostas abertas pelo Presidente da Comissão da Concorrência, designada pelo Magnífico Reitor.

Inicialmente, serão examinados os documentos de

inscrição, excluídas as propostas daqueles que não tiverem preenchido as formalidades exigidas no presente Edital. Logo após, serão abertos os envelopes com as propostas que, lidas e rubricadas por todos os presentes, lavrando-se uma Ata dos trabalhos.

g) — A caução para garantia do contrato a ser assinado, será de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), recolhida à Tesouraria da Universidade Federal do Pará. A liberação da caução de garantia contratual, far-se-á na forma do estipulado no Contrato Público.

h) — A presente concorrência será julgada por uma Comissão designada pelo Magnífico Reitor. Proclamado, pela Comissão, o vencedor, após homologação do Magnífico Reitor, será convidado a firmar, dentro do prazo de 8 (oito) dias, o respectivo Contrato, como também recolher a Caução de Garantia Contratual.

i) — Decorrido o prazo acima estipulado, sem que o vencedor promova a celebração do Contrato Público, será sua proposta considerada caduca, revertendo para a Universidade Federal do Pará, a caução de inscrição de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), independente de qualquer notificação, aviso ou ação judicial ou extra-judicial.

j) — As propostas deverão expressamente consignar:

- 1) — A concordância do proponente com todas as condições impostas no presente Edital.
- 2) — O preço global das obras por empreitada (material e mão de obra), especificados e detalhados, entretanto os preços unitários de cada serviço, em minucioso orçamento, e que as mesmas serão realizadas sem reajuste de preço.
- 3) — Que o pagamento do valor das obras será feito parceladamente em prestações pela Universidade Federal do Pará, comprovada a execução dos serviços pela fiscalização da Comissão de Planejamento do Conjunto Universitário Pioneiro, não podendo ser as prestações em número inferior a 10 (dez).
- 4) — Prazo para conclusão das mesmas, não podendo exceder de 120 (cento e vinte) dias.

k) — Ficarão fazendo parte do contrato a ser firmado, todas as disposições do presente Edital, bem como todos os detalhes, plantas e especificações fornecidas pela Comissão de Planejamento.

l) — Além das cláusulas e condições usuais, no contrato serão fixadas multas por infringência de suas disposições, inclusive, pelos dias que excederem do prazo estipulado para a conclusão das obras, quando por culpa do proponente vencedor.

m) — A Universidade Federal do Pará se reserva ao direito de rejeitar a proposta ou propostas que não se coadunem com as condições e exigências do presente Edital, as quais serão retiradas da relação dos licitantes, sem qualquer direito do proponente reclamar ou solicitar indenização. Outrossim, a Universidade se reserva, ainda, ao direito de anular no todo a presente Concorrência.

Belém, 22 de fevereiro de 1967.

Eng. ANTONIO PRINCE BOUEZ

Presidente da Comissão de Concorrência

(Reg. n. 332 — Dias — 22, 23 e 24.2.67)

ANÚNCIOS

CIA. DE TECIDOS DA AMAZÔNIA, S/A
(COTASA)
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de assembléia geral ordinária a se realizar no próximo dia 4 de março do corrente às 8 horas, em nossa sede social à rua 15 de Novembro, 305.

Belém, 21 de fevereiro de 1967.

(a) ANTONIO ELIAS ASSAD ASBEG

Presidente

(Reg. n. 334 — Dias — 23, 24 e 25.2.67)

CIA. DE TECIDOS DA AMAZÔNIA, S/A
(COTASA)

RELATÓRIO DA DIRETORIA — 1966

Senhores Acionistas:

Em cumprimento à Lei das Sociedades Anônimas, apresentamos a Vv. Ss., o Balanço e a Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" do ano de 1966, com o parecer favorável do Conselho Fiscal.

Houve um lucro líquido de Cr\$ 8.219.021 que contabilizamos do seguinte modo:

Fundo de Reserva Legal, 5% Cr\$ 410.951
Lucros Suspensos Cr\$ 7.808.070

A importância escriturada a crédito de "Lucros Suspensos", sugerimos seja oportunamente utilizada ao aumento do nosso capital social.

Quaisquer outras informações que julgardes necessárias, serão prestadas com prazer por esta diretoria.

Belém, 14 de fevereiro de 1967.

(a) ANTONIO ELIAS ASSAD ASBEG — D. Presidente

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE
DEZEMBRO DE 1966
— A T I V O —

IMOBILIZADO

Imobilizações Efetivas:

Bens Imóveis 19.656.600
Instalações 47.000.000
Móveis e Utensílios 10.460.080 77.116.680

DISPONÍVEL

Caixa 879.029
Bancos 492.275 1.371.304

REALIZÁVEL A CURTO PRAZO

Existências:

Mercadorias Gerais 277.513.244

Devedores:

Duplicatas à Receber 8.126.156
Acionistas 110.000.000 118.126.156 395.639.400

COMPENSAÇÃO

Valores de Terceiros:

Ações em Caução 500.000
Empenhos:
Valores Segurados 220.000.000 220.500.000

Cr\$ 694.627.384

— P A S S I V O —

NAO EXIGÍVEL

Patrimônio Líquido:

Capital 300.000.000
Fundo de Reserva Legal 410.951
Lucros Suspensos 7.808.070 308.219.021

Provisões:
Fundo para Indenização Trabalhista 26.700.308.245.721

EXIGÍVEL A CURTO PRAZO

Créditos Quirografários:

Duplicatas à Pagar 132.881.663
Promissórias à Pagar 33.000.000 165.881.663

COMPENSAÇÃO

Valores de Terceiros:

Caução da Diretoria 500.000

Empenhos:

Seguro de Valores 220.000.000 220.500.000

Cr\$ 694.627.384

Belém, 31 de Dezembro de 1966

(aa) ANTONIO ELIAS ASSAD ASBEG

Diretor-Presidente

JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA

Contador C.R.C. Pa. 0341

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS",
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1966

— D E V E —

ENCARGOS DO EXERCÍCIO

a Despesas Administrativas 2.295.890
a Despesas com o Pessoal 1.471.700
a Despesas Tributárias 6.950.541
a Despesas Financeiras 5.833.325
a Despesas Diversas 1.297.864 17.849.320

LUCRO LÍQUIDO Cr\$ 8.219.021

a Fundo de Reserva Legal, 5% 410.951
a Lucros Suspensos 7.808.070 8.219.021

Cr\$ 26.068.341

— H A V E R —

RESULTADO DO EXERCÍCIO

de Mercadorias Gerais 24.374.828
de Descontos Obtidos 1.693.513

Cr\$ 26.068.341

Belém, 31 de Dezembro de 1966

(aa) ANTONIO ELIAS ASSAD ASBEG

Diretor-Presidente

JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA

Contador C.R.C. Pa. 0341

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da CIA. DE TECIDOS DA AMAZÔNIA, S/A. (COTASA), em cumprimento à Lei das Sociedades Anônimas, compareceram ao escritório da referida Firma para o fim especial de conferir a documentação e os lançamentos que deram origem ao Balanço Geral e Demonstração da Conta Lucros e Perdas de 1966, tendo encontrado tudo em perfeita ordem pelo que opinam sejam as contas e atos da Diretoria, relativos ao ano de 1966, aprovados pela distinta assembléia geral ordinária.

Belém, 17 de fevereiro de 1967.

(aa) Dr. GERALDO FERREIRA LIMA

Dr. LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA

Dr. AUGUSTO BARREIRA PEREIRA

(Reg. n. 335 — Dia — 22.2.67)

FAZENDAS UBERABA S/A.**Ata de Assembléia Geral Extraordinária de "Fazendas Uberaba S/A."**

Aos dez dias do mês de janeiro de 1967, às dezessete horas (HBV) reuniram-se os acionistas de FAZENDAS UBERABA S/A., em sua sede social na Fazenda Camburupy, Ilha de Marajó, Município de Soure, constatada a presença dos acionistas que representavam mais de 2/3 (dois terços) do capital social, o sr. Heráclito de Almeida Cavalcante dá início aos trabalhos convidando para secretariá-lo o sr. Eurico de Almeida Cavalcante, composta a mesa pede o sr. Presidente para o secretário ler o Edital de Convocação vasado nos seguintes termos:

"FAZENDAS UBERABA S/A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação: — Ficam convidados os srs. acionistas de FAZENDAS UBERABA S/A. para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária em sua sede social na Fazenda Camburupy, Ilha do Marajó, Município de Soure, no dia (dez) 10 do corrente mês, às 17 horas, para deliberarem sobre o seguinte: a) — Alteração dos Estatutos Sociais. — b) — O que ocorrer. — Soure, 02 de janeiro de 1967" — (a) Heráclito de Almeida Cavalcante — Presidente

Depois de lido o edital, passa o sr. presidente à primeira parte da ordem do dia, explicando que em virtude das leis vigentes no país e por necessidade imperiosa da legalização do iate - motor "Eldorado" pertencente à firma seria necessário a modificação do Estatuto Social da Empresa, em virtude das normas exigidas pela Comissão de Marinha Mercante, portanto em nome dos demais membros que compõem a Diretoria propunha fôsse alterado o artigo 2.º do Estatuto Social, em virtude das exigências da Comissão de Marinha Mercante, e que passa a ter a seguinte redação: — Art. 2.º — A sociedade terá a finalidade da exploração agro-pecuária, tais como criação, engorda, recriação, e produção em terras de sua propriedade e noutras que vier a adquirir, bem como o comércio de marchanteria, compra e venda, importação e exportação, comércio em geral, navegação de cabotagem, ou outro qualquer negócio lícito.

Depois de feitas as considerações necessárias foi colocada a matéria em discussão e posterior votação sendo a mesma aprovada por unanimidade de votos.

Passando a segunda parte da ordem do dia, foi feita a proposta pelo sr. presidente para a venda das ações de SOCIEDADE AERONÁUTICA PARAENSE S/A. pertencentes à FAZENDAS UBERABA S/A., num total de doze mil ações (12.000), no valor de Cr\$ 60.000.000, (Sessenta Milhões de Cruzeiros), em virtude de exigências legais, foi a matéria colocada em discussão e posterior votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade, ficando entretanto estabelecido que os Acionistas teriam preferência pelas mesmas, e que estes não apresentando dentro do prazo de trinta (30) dias a referida preferência esta seria cedida a terceiros.

Esgotando-se a matéria foi a presente reunião encerrada e lavrada a presente Ata que vai por mim EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE, que a secretariei e demais acionistas, assinada.

Confere com o original.

(a) EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE.

CARTÓRIO CHERMONT — Reconheço por semelhança a firma de Eurico de Almeida Cavalcante. — Belém, 17 de fevereiro de 1967. Em testemunho Z.V. da verdade.

(a) ZENO VELOSO — Tab. Autorizado.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A. — NCr\$ 3,00. — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de três cruzeiros novcs. — Belém, 17 de fevereiro de 1967.

(a) Assinatura ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 2 vias foi apresentada no dia 17 de fevereiro de 1967 e mandado arquivar por despacho do Diretor de 20 do mesmo, contendo uma (1) fôlha de n. 308 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 255/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 20 de fevereiro de 1967.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.
(Reg. n. 333 — Dia 22.2.67)

INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S/A.

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição durante às horas de expediente, em nossa sede social, os documentos de que trata o Art. 99 do Decreto-Lei n. 2726 de 26 de setembro de 1940, relativos ao ano de 1966.

Belém, 22 de fevereiro de 1967.

A DIRETORIA.
(Reg. n. 331 — Dias 22, 23 e 24.2.67)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.**Assembléia Geral Extraordinária 3a. CONVOCAÇÃO**

De acôrdo com o parágrafo 2.º do artigo 50 e letra A do artigo 51 dos Estatutos, convocamos os senhores associados para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no próximo dia 25 às 19 horas, em nossa sede social à rua Gaspar Viana n. 180 com o fim de:

a) Tratar da reforma dos Estatutos;
b) O que o que ocorrer.
Pará, 21 de fevereiro de 1967.

(a) NESTOR PINTO BASTOS — Presidente.
(Reg. n. 327 — Dias 22, 23 e 25.2.67).

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

AVISO — COMUNICAÇÃO
Comunicamos aos Srs. Acionistas que, a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos a que alude o art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, referente ao exercício social encerrado a 31 de dezembro de 1966.

Belém, 17 de fevereiro de 1967.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

(aa) Fernando Calves Moreira
Presidente
Janin Barriga Aymoré
Diretor
(Dias — 18, 21 e 22.2.67)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 2ª Convocação**

De acôrdo com o parágrafo 2.º do artigo 50 e letra A do artigo 51 dos Estatutos, convocamos os senhores associados para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 21, às 19 horas, em nossa sede social, à rua Gaspar Viana, n. 180, com o fim de:

a) Tratar da reforma de Estatutos;
b) O que ocorrer.
Pará, 17 de fevereiro de 1967.

(a) Nestor Pinto Bastos, Presidente.
(Reg. n. 316 — Dias 21, 22 e 23/2/67).

**SILVA, DUARTE —
FERRAGENS S/A
CASA FAROL
A V I S O**

Comunicamos aos pre-
zados acionistas que se
encontram à sua disposi-
ção em nossa sede social
à Avenida Castilhos Fran-
ça n. 168/176, os do-
cumentos referentes ao
Art. 99 do Decr. 2.627 de
26-9-1940, os quais pode-
rão ser examinados den-
tro das horas de expe-
diente.

Belém, 17 de fevereiro
de 1967.

A Diretoria

(a) **João Domingues
Duarte**, Presidente.
(Reg. n. 317 — Dias
21, 22 e 23/2/67)

**ÓLEOS DO PARÁ S/A
(OLPASA)
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA
Convocação**

Convoco os senhores
acionistas desta socieda-
de a se reunirem em As-
sembléia Geral Extraordi-
nária a realizar-se no dia
vinte e cinco (25) do cor-
rente, na sede social, à
Rua Manoel Barata, 133,
nesta cidade, a fim de de-
liberarem sobre o seguin-
te:

a) aumento do capital
social com aproveitamen-
to de reservas e correção
monetária do ativo imo-
bilizado;

b) reforma dos estatú-
tos sociais;

c) o que ocorrer.

Belém, Pa., 17 de feve-
reiro de 1967.

Nelson Souza Rosa
Presidente

(Reg. n. 311 — Dias 21,
22 e 23/2/67).

**CUSTÓDIO COSTA
COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S/A
Assembléia Geral Ordinária
C O N V O C A Ç Ã O**

Convocamos os senhores Aci-
onistas de CUSTÓDIO COSTA
COMÉRCIO E INDÚSTRIA
S/A., para se reunirem em
Assembléia Geral Ordinária a
realizar-se no dia 27 de feve-
reiro corrente, pelas 10 horas
da manhã, na sede social, à
rua Gaspar Viana, 359, para
deliberarem sobre:

a) Relatório e Contas da
Diretoria referentes ao
exercício de 1966;

b) Eleição do Conselho Fis-
cal e seus suplentes;

c) O que ocorrer.

Belém, 15 de fevereiro de
1967.

**CUSTÓDIO COSTA
COM. E IND. S/A.
PAULO MACEDO**

Diretor

(Reg. n. 285 — Dias — 21,
22 e 24.2.67).

**INDÚSTRIA NOVA
AMÉRICA SOCIEDADE
ANÔNIMA (INASA)**

*Assembléia Geral
Extraordinária*

C O N V O C A Ç Ã O

Convocamos os senhores
acionistas desta sociedade a
se reunirem em Assembléia
Geral Extraordinária a rea-
lizar-se às 10 horas do dia
28 de fevereiro corrente, a fim
de deliberarem sobre o se-
guinte:

a) Alteração da redação do
artigo 25o. dos Estatutos
Sociais a fim de aten-
der a exigência da
SUDAM.

b) o que ocorrer.

Belém, 16 de fevereiro de
1967.

(a) **Atila Alves Bebianno**
Diretor-Superintendente

(Reg. n. 303 — Dias — 18,
21 e 22.2.67).

**CIMENTOS DO BRASIL S/A.
(CIBRASA)**

Comunicação

Avisamos aos Senhores
acionistas que se encontram
à disposição dos mesmos os
documentos de que trata o
Artigo 99 do Decreto-Lei n.
2.627, de 26 de setembro
de 1940.

Belém, 16 de fevereiro de
1967.

(a) **João da Silva Cunha**
Presidente

(Reg. n. 305 — Dias — 18,
21 e 22.2.67).

**ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL**

Secção do Pará

De conformidade com o dis-
posto no art. 58 da Lei n.
4.215, de 27 de abril de 1963,
faço público que requereram
inscrição no Quadro de Ad-
vogados desta Secção da Or-
dem dos Advogados do Brasil,

os Bacharéis em Direito Elie-
zer Athias, Fernando Farias
Pinto, Camilo Elézer de Sou-
za Lopes, brasileiros, residen-
tes e domiciliados nesta ca-
pital.

Secretaria da Ordem dos
Advogados do Brasil, Secção
do Pará, em 16 de fevereiro
de 1967.

(a) **RICARDO BORGES**

FILHO, 2o. Secretário

(G. — Dias 17, 18, 21, 22
e 23.2.67).

**FAZENDAS UBERABA
S/A.**

*Assembléia Geral
Extraordinária*
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os se-
nhores acionistas de FA-
ZENDAS UBERABA S/A.
para se reunirem em As-
sembléia Geral Extraor-
dinária em sua sede so-
cial na Fazenda Cambu-
rupy, Ilha de Marajó,
Município de Soure, no
dia vinte e cinco (25) do
corrente, às 17 horas
(HBV) para deliberarem
sobre o seguinte:

a) Aprovar a transfe-
rência de ações da Socie-
dade Aeronáutica Para-
ense S.A..

b) O que ocorrer.

Soure, 17 de fevereiro
de 1967.

(a) **HERACLITO DE
ALMEIDA CAVALCAN-
TE.**

(Reg. n. 306 — Dias 18
21 e 22.2.67)

**CUSTÓDIO COSTA CO
MÉRCIO E INDÚSTRIA
S/A**

Aviso aos Acionistas

Comunicamos aos Se-
nhores Acionistas que se
encontram à sua disposi-
ção em nossa sede social
à Rua Gaspar Viana, 359
para serem examinados,
dentro das horas de nos-
so expediente, os do-
cumentos a que se refere
o artigo 99 do Decreto-Lei
n. 2.627 de 26 de setem-
bro de 1940.

Belém, 15 de fevereiro
de 1967.

"Custódio Costa Com
e Ind. S/A".

(a) **Paulo Macedo**, Di-
retor.

(Reg. n. 284 — Dias:
17, 21 e 22/2/67).

**FIXAÇÃO E TECELAGEM
N. S. DE FÁTIMA S. A.
(TECEFÁTIMA)**

Aviso aos Acionistas

Comunicamos aos se-
nhores acionistas desta
sociedade, que já se en-
contram à sua disposição,
na Sede Social à Avenida
Presidente Vargas, 351,
11º andar, sala 1112, nes-
ta cidade, os documentos
de que trata o art. 99, do
Decreto-lei n. 2.627, de
26 de setembro de 1940.

Outrossim, convocamos
os senhores acionistas pa-
ra reunirem-se em Assem-
bléia Geral Ordinária a
realizar-se no dia oito (8)
de março de 1967, para
deliberarem sobre o se-
guinte:

a) Discussão e aprova-
ção do Relatório da Dire-
toria, Parecer do Conse-
lho Fiscal, Balanço Geral
e Demonstração da Con-
ta de Lucros e Perdas, re-
ferentes ao exercício en-
cerrado em 31 de dezem-
bro de 1966;

b) Eleição dos membros
efetivos do Conselho Fis-
cal e seus suplentes;

c) Fixação dos hono-
rários da Diretoria e do
Conselho Fiscal para o
exercício de 1967.

Belém, 4 de fevereiro
de 1967. — (a) **Cláudio
Palha de Moraes Bitten-
court**, Diretor-Superin-
tendente.

(Reg. n. 255 — Dias
11, 23.2 e 7.3.67)

**AMAZÔNIA, TINTAS, INDUS-
TRIA E COMÉRCIO S/A**

(ATINCO)

Convocação

Convidamos os senhores aci-
onistas de Amazônia, Tintas, In-
dústria e Comércio S/A (ATIN-
CO) a reunirem-se em Assem-
bléia Geral Extraordinária no
dia 23 (vinte e três) de feve-
reiro de 1967, às 16 horas, na
sede da Sociedade, à Av. Pre-
sidente Vargas, 499, conjun-
to 601, nesta capital, a fim de de-
liberarem sobre o seguinte:

a) Aumento do Capital So-
cial;

b) Preenchimento dos cargos
da Diretoria;

c) O que ocorrer.

Belém, 15 de fevereiro de
1967.

A Diretoria.

(T. n. 12983 — Reg. n. 292 —
Dias 17, 18 e 23/2/67)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

N.º XXX

BELÉM — Quarta-feira, 22 de Fevereiro de 1967

NUM. 6.497

ACÓRDÃO N. 749

Apelação Cível "Ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz da 7a. Vara.

Apelados — Ambrosio Costa e sua mulher.

Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA — Desquite amigável. Confirma-se a respectiva decisão homologatória quando no processo foram observados as formalidades próprias e estão de acôrdo com a lei as condições ajustadas entre os desquitandos.

Vistos, relatados e discutidos etc.

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, em negar provimento à apelação, unanimemente. Custas "ex-lege".

Assim decidem por ser de confirmar a respectiva sentença homologatória quando, no desquite por mutuo consentimento, foram observadas as formalidades inerentes ao seu processo, e as condições ajustadas entre os desquitandos não ofendem a letra da lei.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Belém, 20 de outubro de 1966.

(a) Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 14 de fevereiro de 1967.

(a) Luis Faria Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 1.531 — Dia — 21.2.67).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 750

Recurso "Ex-officio" de "Habeas-corpus" da Capital
Recorrente — O Dr. Juiz da 10a. Vara.

Recorrido — Miguel Pereira do Nascimento.

Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza

EMENTA — "Habeas-corpus". O excesso do prazo para a conclusão do inquérito, quando justificado, não autoriza o "habeas-corpus"

Vistos, relatados e discutidos, etc.

O bacharel Odilson Novo requereu "habeas-corpus" liberatório em favor de Miguel Pereira do Nascimento, preso em flagrante sob a acusação da prática do crime de lesões corporais graves. Dois são os fundamentos do pedido: delito, e excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

Quanto ao primeiro desses dois fundamentos, alega o impetrante sem nada provar, a falta do exame complementar para atestar a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, afirmada desde logo no exame de Corpo de delito.

Procurando provar o segundo fundamento, a inicial traz uma certidão da Secretaria da Repartição Criminal. Não foram pedidas informações a autoridade coatôra.

O M.P. opinou pela concessão da ordem e assim decidiu o Dr. Juiz "a quo", com recurso de ofício para este E. Tribunal.

Impossível é apreciar o ar-

gumento relativo à classificação do delito. Os autos não fornecem elementos para conhecer os termos do exame pericial que declarou a vítima incapacitada para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias. De qualquer forma, até prova em contrário deve prevalecer a palavra dos peritos.

Diga-se de passagem, também, que tal argumento não foi sequer considerado pela decisão recorrida.

Quanto ao segundo fundamento, — demora no encerramento do inquérito, coerente com as nossas decisões anteriores em casos semelhantes, deve ser dado provimento ao recurso para cassar a ordem e restabelecer, em toda a sua plenitude, os efeitos do flagrante. O paciente foi preso no dia 13 de janeiro e o "habeas-corpus" pedido no dia 4 de fevereiro imediato, data em que foi expedida a certidão da Repartição Criminal, decorridos, assim, 21 dias da prisão, com excesso de 11 dias em relação ao prazo para a conclusão do inquérito.

Ora, esse excesso de 11 dias podia ter plenamente justificado pela autoridade policial se lhe fossem pedidas informações. O excesso, quando justificado, não autoriza o "habeas-corpus". Essa é a nossa jurisprudência. Isto posto,

Acordam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem concedida ao recorrido. Custas na

forma da lei.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo de Brito Faria.

Belém, Pará, aos 16 dias de agosto de 1966.

(a) Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 14 de fevereiro de 1967.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 1.532 — Dia — 21.2.67).

ACÓRDÃO N. 751

Recurso "Ex-officio" de "Habeas-corpus" da Capital
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido — Lindolfo Amaral Pamplona.

Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

EMENTA — A só decorrência do prazo previsto pelo art. 10o. do Código de Processo Penal, sem a audiência da autoridade dada como coatôra, não autoriza a concessão da ordem de "habeas-corpus", eis que a demora da remessa dos autos de inquérito policial pode ser justificável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital, em que são partes, como recorrente: o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; como recorrido: Lindolfo Amaral Pamplona.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem de "ha-

beas-corporis" concedida ao recorrido.

O fundamento da sentença é da ilegalidade da prisão porque ultrapassado em cinco dias o prazo para a remessa do inquérito policial referente ao crime praticado pelo paciente. Tal fundamento, porém, não é de ser acolhido, eis, que o prazo previsto pelo art. 10 do Código de Processo Penal, não é decisivo, desde que sobrevenham razões que justifiquem a demora. Daí a necessidade do pedido de informações, o que não foi feito no caso sub-judice. Ora, sem a audiência da autoridade processante, pela só decorrência do prazo, impossível avaliar se houve excesso justificável, ou não.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de agosto de 1966. (aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 14 de fevereiro de 1967.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E. (G. Reg. n. 1.533 — Dia — 22.2.67).

ACÓRDÃO N. 752

Recurso "Ex-officio" de "Habeas-corporis" de Capanema Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Antônio Pereira da Silva.

Relator — Exmo. Sr. Des. Oswaldo Pojucan Tavares.

EMENTA — Comprovada nos autos a ilegalidade da prisão do paciente, confirma-se o despacho concessivo da ordem de "Habeas-corporis".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corporis", em que são partes, como recorrente: O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema; como Recorrido: Antônio Pereira da Silva.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença concessiva da medida, por seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com as provas dos autos. A autoridade policial confir-

ma em seu ofício de fls. a prisão do paciente pura e simplesmente à sua ordem, sem as formalidades legais.

Custas na forma da lei. Belém, 20 de setembro de 1966 (aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 14 de fevereiro de 1967.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E. (G. Reg. n. 1.534 — Dia — 22.2.67).

ACÓRDÃO N. 753

Recurso "Ex-officio" de "Habeas-corporis" da Capital Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara.

Recorrido — Raimundo Nonato Raiol da Silva.

Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

EMENTA — O prazo de 10 dias para remessa do inquérito policial à autoridade competente, previsto em lei, não é fatal, eis que a demora pode ser justificada. Daí a necessidade do pedido de informações para a concessão da ordem. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corporis" da Capital, em que são partes como recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal; como recorrido: Raimundo Nonato Raiol da Silva.

Em favor do ora recorrido; Raimundo Nonato Raiol da Silva, foi impetrada uma ordem de "habeas-corporis" ao Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara, que a concedeu, recorrendo de ofício.

O fundamento da sentença recorrida é o da ilegalidade da prisão do paciente pela inobservância do que preceitua o art. 10 do Código de Processo Penal.

O prazo para remessa dos autos de inquérito à autoridade competente, contudo, não é fatal, eis que a demora, por poucos dias, pode ser justificada. Daí, a necessidade do pedido de informações. No caso dos autos, essa providência não foi adotada pelo Dr. Juiz "a quo" e, assim, pela

excesso justificável, ou não.

À vista do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem de "habeas-corporis" concedida ao paciente.

Custas na forma da lei. Belém, 5 de julho de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 15 de fevereiro de 1967.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E. (G. Reg. n. 1.692 — Dia — 22.2.67).

ACÓRDÃO N. 755

Recurso "Ex-officio" de "Habeas-corporis" da Capital Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara.

Recorrido — José Domingos de Souza Moraes.

Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

EMENTA — Nos crimes afiançáveis, o descumprimento do parágrafo 1o. do art. 304 do Código de Processo Penal, constitui constrangimento ilegal e autoriza a concessão da ordem de "habeas-corporis". Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" da Capital, em que são partes, como recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal; como recorrido: José Domingos de Souza Moraes.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão concessiva da ordem, mandando que a autoridade policial arbitre a fiança, nos termos da Lei, eis que ao paciente assiste o direito de prestá-la para se defender em liberdade, tratando-se, como se trata, na hipótese, de crime de ferimentos leves.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

só decorrência do prazo, impossível aquilatar se houve Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 16 de fevereiro de 1967.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 1.693 — Dia — 22.2.67).

ACÓRDÃO N. 756

Recurso "Ex-officio" de "Habeas-corporis" da Capital Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara.

Recorrido — Manoel Domingos Ferreira.

Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

EMENTA — O não atendimento do pedido de informações evidencia a veracidade das alegações do impetrante quanto à ilegalidade da prisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corporis" da Capital, em que são partes, como recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal; como recorrido: Manoel Domingos Ferreira.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão concessiva da ordem.

A circunstância de não prestar a autoridade coatora as informações que lhe foram solicitadas, vem confirmar a veracidade das alegações do impetrante, quando à ilegalidade da prisão do paciente, efetuada sem flagrante ou ordem judicial. Daí acerto da decisão do digno Dr. Juiz recorrente.

Custas na forma da Lei. Belém, 14 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 16 de fevereiro de 1967.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 1.691 — Dia — 22.2.67).

COMARCA DA CAPITAL
— Hasta Pública —

O doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz de Direito da 7a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de hasta pública, viram, ou dêle tiverem conhecimento, que irá a público pregão de venda em hasta pública, no dia 24 do corrente mês, às 10 horas no Palacete do Estado e sala das audiências dêste Juízo, pelo porteiro dos auditórios, o seguinte bem penhorado na ação executiva que Sebastiana Silva Lobato, move contra Maria Albina Conceição e Gonçalo Diogo Carvalho: — Uma casa edificada em terreno da Prefeitura Municipal de Belém, sita à rua São Miguel, coletada sob o número 438, antigo 614, entre as travessas Roberto Camelier e Tupinambás, confinando de ambos os lados com quem de direito com as seguintes características: casa térrea, tipo chalé, edificada em terreno da Prefeitura de Belém, medindo 12m,00 de frente por 45,00 de fundos construída em madeira de lei, coberta com telhas de barro comum, servida por uma porta e duas janelas de frente, e contendo os seguintes compartimentos: corredor de entrada, sala, dois quartos, varanda, cozinha, assoalhados com madeira de inferior qualidade, sem fôrro, e sanitários externos de madeira, em bom estado de conservação, avaliada em seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000).

Quem pretender arrematar dita casa, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar seu lance ao porteiro, que aceitará o de quem mais der sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas, comissões

EDITAIS JUDICIAIS

do porteiro e escrivão e mais despesas referentes à praça.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 2 de fevereiro de 1967.

Eu, FERNANDO CÂMARA LEÃO, escrivão escrevi.

(a) JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO — Juiz de Direito.

(Reg. n. 319 — Dia 22.2.67).

Poder Judiciário
REPARTIÇÃO CRIMINAL
Juízo de Direito da 3a. Vara da Comarca da Capital
EDITAL

O Dr. Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento que pelo 4o. Promotor Público foi denunciado Orlando Ferrari da Silva, paraense, solteiro, de 28 anos de idade, motorista, residente à Passagem Silva Castro n. 250, filho de Domingos Guaglianone e Maria da Silva, como incurso nas penas do artigo 217, do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expede-se o presente Edital para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este Juízo, no dia 7 de abril do ano corrente, às nove (9) horas, a fim de ser interrogado pelo crime de subseqüência do qual é acusado.

Cumpra-se.
Belém, 15 de fevereiro de 1967.

Eu, Maria Mercês da Silva, escrivã o datilografei e subscrevi.

(a) Raimundo das Chagas, Juiz de Direito.
(G. Reg. n. 1.757 — Dia 22.2.67).

EDITAL

O Dr. Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento que pelo 1o. Promotor Público da Capital foram denunciado Raimundo Ba-

tista do Vale, brasileiro, solteiro, maior, comerciário, residente em Macapá, Território do Amapá e Manoel Correa de Miranda, brasileiro, solteiro, maior, também residente na mesma cidade, como incurso nos artigos 297 e 171, § 2o., inc. I e 42 todos do Cód. Penal. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente edital, para que os denunciados sob pena de revelia compareçam a este Juízo, no dia 14 de abril do corrente ano, às nove (9) horas, a fim de serem interrogados pelos crimes de Falsificação de documentos Públicos e Estelionato.

Cumpra-se.
Belém, 15 de fevereiro de 1967.

Eu, Maria Mercês da Silva, escrivã o datilografei e subscrevi.

(a) Raimundo das Chagas, Juiz de Direito.
(G. Reg. n. 1.758 — Dia 22.2.67).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Rivaldo Vieira e senhorinha Maria Benedita Maia, êle filho de Ernesto Vieira e de Francisca Vieira, ela filha de José Maia e de Filadelfia Santa Maria Maia, solteiros. — Walter Virgínio Oliveira e Sônia Suely Ferreira Assunção, êle filho de Zonaide Virginia de Oliveira, ela filha de Elza Ferreira Assunção, solteiros: — Edilson Emanuel Rodrigues e Maria Amélia Reis da Silva, êle filho de Henrique Candido Rodrigues e Raimunda Serrão Rodrigues, ela filha de Waldemar Ferreira da Silva e Eliza Ornelas Reis da Silva, solteiros: — Paulo dos Santos Maia e Raimunda Iveja dos Santos, êle filho de Raimundo da Costa Maia e Florismunda dos Santos Maia, ela filha de Luiz Lino dos Santos e Francisca do Carmo Santos, solteiros: — José de Ribamar Nunes Pinto e Maria Luiza Bisi dos Santos, êle filho de Heitor Pinto e de Antônia da Costa Nunes Pinto, ela filha

de Manoel Pereira dos Santos, solteiros: — Pedro Melo da Silva e Mazate de Jesus Ribeiro Machado, êle filho de José Pedro da Silva e de Francisca de Melo e Silva, ela filha de Manuel de Jesus Machado e de Raimunda Zelia Ribeiro Machado, solteiros: — Antônio Aniceto de Armar Hernandez e Maria Holanda da Rocha, êle filho de Manoel de Aramar Bautes e de Conceição Hernandez Leão, ela filha de Procópio Alves e Josefa da Rocha de Melo, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denunciados para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 20 de fevereiro de 1967. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.
(a) EDITH PUGA GARCIA
(T. n. 12.989 — Reg. n. 320 — Dia — 22.2.67).

L.B.A.**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Manoel Gonçalves Pereira e Rosária Pereira Martins, êle, filho de Ana de Freitas Pereira, ela, filha de Otaviano Pereira Martins e Laura Pereira Martins, solteiros: — Laureano Cabral da Costa e Antelia Xavier Brito, êle, filho de Raimunda Nepomuceno da Costa, ela, filha de Luiz Gonzaga de Brito e Raimunda Xavier de Brito, solteiros: — Ladislau Chaves de Carvalho e Leocila Pacífico Cantuária, êle filho de Leocadia de Carvalho, ela filha de Raimundo Pacífico Cantuária e Maria Rodrigues dos Santos, solteiros: — Raimundo Nonato de Brito da Silva e Maria Orbelia Reis, ela filha de Raimundo Vinas da Silva e Marieta Brito da Silva, ela, filha de Raimunda Reis de Araújo, solteiros: Roberto Chagas de Oliveira e Maria Neusa Ribeiro, êle, filho de João Gomes de Oliveira e Raimunda Gomes de Oliveira, ela, filha de Osmarino Ribeiro e Maria Ribeiro de Jesus,

solteiros: — Francisco Rubens Queiroz e Maria Madalena dos Santos, ãe filho de Olimpia Queiroz, ela, filha de Lino Ferreira dos Santos e Brasilina Vieira dos Santos, solteiros: — João Ornelas Malcher Neto e Maria de Jesus Ramalho de Almeida, ãe, filho de Camilo Leles Malcher e Eufrozina Ornelas Malcher, ela, filha de Sebastião Almeida e Juliana Ramalho de Almeida, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos denunciá-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de fevereiro de 1967. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, escrevi.

(a) EDITH PUGA GARCIA.

(G. — Reg. n. 1819)

AÇÃO DE DESPEJO

O Dr. Raimundo Machado de Mendonça, Juiz de Direito da nona (9a.) Vara Cível, da Comarca da Capital, prolatou sentença nos autos cíveis de Ação de Despejo movida por José de Matos Lima contra Paulo Bentes, tendo por objeto o apartamento n. 1.104 (hum mil cento e quatro) do Edifício Palácio do Rádio, à Avenida Presidente Vargas, nesta cidade, decretando o despejo e condenando o réu a desocupar o imóvel no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a pagar as custas do processo e honorários de advogado do autor, correndo, à partir da data desta publicação o prazo legal para interposição de recurso.

(T. n. 12.988 Reg. n. 323 — Dia — 22.2.67).

—O Doutor Antônio Koury, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, respondendo pela Segunda Vara Cível da mesma Comarca, prolatou em 26 de dezembro de 1966 sentença nos Autos Cíveis de Ação de Despejo movida por Fernando de Matos Lima, contra Antônio de Souza Oliveira, tendo por objeto o apartamento nos autos de prédio n. 592, da tra-

vessa Djalma Dutra, nesta Capital, alugado ao Réu pela importância de Cr\$ 80.00 (oitenta mil cruzeiros) mensais, decretando o despejo do Réu no prazo de 15 dias, bem como condenando o mesmo no pagamento das custas do processo e honorários de advogado do Autor que arbitrou em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, correndo, a partir da data desta publicação, o prazo para interposição de recurso.

(T. n. 12.990 Reg. n. 329 — Dia — 22.2.67).

REPARTIÇÃO CRIMINAL 1.ª Pretoria

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1.º Pretor Criminal, etc.

FAZ SABER aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento que pelo Dr. 8.º Promotor Público, foi denunciado Felipe Holanda Cavalcante, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta Cidade, à rua Conceição n. 1.746, como incurso nas penas do artigo 32 da Lei das Contravenções Penais. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o acusado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria no dia 9 do mês de março, às 9 horas, para ser interrogado pela Contravenção Penal da qual é acusado.

Cumpra-se.
Repartição Criminal, 17 de fevereiro de 1967.

Eu, José M. Lima, escrivão, o datilografei.

(a) Ernani Mindelo Garcia, 1.º Pretor Criminal.

(G. — Reg. n. 1771)

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1.º Pretor Criminal, etc.

FAZ SABER aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento que, pelo Dr. 5.º Promotor Público, foi denunciado Neudith Lima dos Santos, brasileiro, solteiro, electricista, residente e domiciliado à Av. Alameda Wandenkolk, n. 50, como incurso nas penas do artigo 32 da Lei das Contravenções Penais.

E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o acusado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 10 do mês de março, às 9 horas, para ser interrogado pela Contravenção Penal da qual é acusado.

Cumpra-se.
Repartição Criminal, 17 de fevereiro de 1967.

Eu, José M. Lima, escrivão, o datilografei.

(a) Ernani Mindelo Garcia, 1.º Pretor Criminal.

(G. — Reg. n. 1770)

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL

2.ª Pretoria

A Doutora Marina Ferreira Macêdo, 2a. Pretora Criminal, etc.

FAZ SABER aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento que pelo Dr. 8.º Promotor Público da Capital foi denunciada Eremita da Paixão Mauriz, paraense, solteira, doméstica, residente e domiciliada, à Rua Dr. Silva Rosado n. 360, como incurso na infração 129 do Código Penal Brasileiro.

E como não foi encontrada expede-se o presente Edital, para que a denunciada, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 20 do mês de Março, às 9 horas, a fim de ser interrogada pelo crime de LESÕES CORPORAIS LEVES do qual é acusada.

Cumpra-se.
Belém, 20 de fevereiro de 1967.

Eu, Raimundo Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

A Doutora 2.ª Pretora,
Marina Ferreira Macêdo
2.ª Pretora Criminal
(G. — Reg. n. 1816)

A Doutora Marina Ferreira Macêdo, 2a. Pretora Criminal, etc.

FAZ SABER aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento que pelo Dr. 8.º Promotor Público da Capital foi denunciada Maria Olinda Rodrigues de Barros, paraense, solteira, doméstica, residente e domiciliada à Pass. Bom Jesus, n. 16, travessa da Vileta, como incurso na infração, do art. 129 do Código Penal Brasileiro.

E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que a denunciada, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 20 do mês de Março, às 10 horas, a fim de ser interrogada pelo crime de LESÕES CORPORAIS LEVES do qual é acusada.

Cumpra-se.
Belém, 20 de fevereiro de 1967.

Eu, Raimundo Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.
A Doutora 2.ª Pretora,
Marina Ferreira Macêdo
2.ª Pretora Criminal
(G. — Reg. n. 1.818)

A Doutora Marina Ferreira Macêdo, 2a. Pretora Criminal, etc.

FAZ SABER aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento que pelo Dr. 5.º Promotor Público da Capital foi denunciada Orlandina Pinheiro de Jesus, paraense, solteira, doméstica, residente e domiciliada à Pas. Maravalho Belo, 142, Bairro de Marambaia,

como incurso na infração do art. 129 do Código Penal Brasileiro.

E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que a denunciada, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 21 do mês de Março, às 9 horas, a fim de ser interrogada pelo crime de LESÕES CORPORAIS LEVES do qual é acusada.

Cumpra-se.
Belém, 20 de fevereiro de 1967.

Eu, Raimundo Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

A Doutora 2.ª Pretora,
Marina Ferreira Macêdo
2.ª Pretora Criminal

(G. — Reg. n. 1817)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Capital em que são partes como Apelante: "Cine Distribuidora Livio Bruni S/A", assistida de seu advogado Octávio Augusto de Bastos Meira e Apeitados: Irmãos Hage & Cia. Ltda., assistidos de seu advogado Dionísio Hage, a fim de ser preparada dita Apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de fevereiro de 1967.

(a) Luís Faria, Secretário.

(G. — Reg. n. 1815)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Agravo da Capital em que são partes como Agravante: "Companhia Paraense de Latex", assistida de sua advogada Antônia Maria Ribeiro e Agravado: Manuel Pinto da Silva, assistido de seu advogado Flávio C. Maroja, a fim de ser preparado dito Agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de fevereiro de 1967.

(a) Luís Faria, Secretário.

(G. — Reg. n. 1814)